

Revista de  
**Direito Econômico e  
Socioambiental**

ISSN 2179-8214

Licenciado sob uma Licença Creative Commons



# **REVISTA DE DIREITO ECONÔMICO E SOCIOAMBIENTAL**

vol. 10 | n. 2 | maio/agosto 2019 | ISSN 2179-8214

Periodicidade quadrimestral | [www.pucpr.br/direitoeconomico](http://www.pucpr.br/direitoeconomico)

Curitiba | Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCPR



## **Bem-viver e comum: alternativas do constitucionalismo econômico e ecológico latino- americano ao modelo capitalista de produtivismo extrativista**

*Well-living and common: alternatives of the Latin American  
economic and ecological constitutionalism to the capitalist  
model of extractivist productivism*

**Walter Gustavo da Silva Lemos\***

Faculdade de Rondônia (Brasil)  
Faculdade Católica de Rondônia (Brasil)  
wgustavolemos@hotmail.com

**Enzo Bello\*\***

Universidade Federal Fluminense (Brasil)  
enzobello@gmail.com

Como citar este artigo/*How to cite this article*: LEMOS, Walter Gustavo da Silva; BELLO, Enzo. Bem-Viver e Comum: alternativas do constitucionalismo econômico latino-americano ao modelo capitalista de produtivismo extrativista. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 10, n. 2, p. 158-184 maio/ago. 2019. doi: 10.7213/rev.dir.econ.soc.v10i2.24322.

\* Professor da FARO – Faculdade de Rondônia e na Faculdade Católica de Rondônia (Porto Velho – RO, Brasil). Doutorando em Direito pela UNESA/RJ. Graduação em Direito pela Universidade Federal de Goiás (1999), mestrado em História pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2015) e mestrado em Direito internacional – Universidade Autônoma de Asuncion (2009). Sócio-proprietário da Lemos Advocacia Empresarial e Tributária. E-mail: wgustavolemos@hotmail.com.

\*\* Professor Associado 1 da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF) (Rio de Janeiro – RJ, Brasil). Pós-Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Pós-Doutor em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro do Núcleo de Estudos e Projetos Habitacionais e Urbanos (NEPHU) - UFF. Editor-chefe da Revista Culturas Jurídicas (www.culturasjuridicas.uff.br). Consultor da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal em Nível Superior (CAPES). E-mail: enzobello@gmail.com

Recebido: 20/09/2018  
Received: 09/20/2018

Aprovado: 24/06/2019  
Approved: 06/24/2019

## Resumo

Este texto objetiva analisar os conceitos de Bem Viver e Comum, a partir do Constitucionalismo Econômico e Ecológico Latino-Americano, como possíveis elementos críticos e transformadores em relação ao modelo do produtivismo extrativista historicamente adotado nos países de economia dependente da América Latina. A metodologia envolve pesquisa qualitativa e interdisciplinar, raciocínio dedutivo e indutivo, e orientação teórico-metodológica na teoria crítica marxista e descolonial. As técnicas de pesquisa são as de revisão bibliográfica e análise documental.

**Palavras-chave:** bem-viver; comum; constitucionalismo econômico e ecológico; América Latina; produtivismo extrativista.

## Abstract

*This paper aims to analyze the concepts of Good Living and Common, from the point of view of the Latin American Economic and Ecological Constitutionalism, as possible critical and transformer elements in reference to the paradigm of extractivist productivism historically adopted in the countries of dependent economy in Latin America. The methodology involves qualitative and interdisciplinary research, deductive and inductive reasoning, and theoretical and methodological guidelines from Marxist and Decolonial Critical Theory. The research techniques are bibliographical review and documentary analysis.*

**Keywords:** good living; commons; economic and ecological constitutionalism; Latin America; extractivist productivism.

## Sumário

1. Introdução. 2. O modo de produção capitalista e o produtivismo como exploração exponencial da natureza. 3. O Constitucionalismo Econômico e Ecológico Latino-Americano. 4. O Bem Viver. 5. A teoria do Comum. 6. O Comum na concepção do Bem Viver como alternativa à exploração produtivista da natureza. 7. Conclusão. Referências

---

## 1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo analisar os conceitos de Bem Viver e Comum, a partir do Constitucionalismo Econômico e Ecológico Latino-Americano, como possíveis elementos críticos e transformadores em

relação ao modelo capitalista de produtivismo extrativista historicamente adotado nos países de economia dependente da América Latina, baseado em uma epistemologia antropocêntrica, em instituições políticas e ordens jurídicas que viabilizam uma relação predatória e de superioridade do ser humano em relação à natureza.

O capitalismo como modo de produção da vida social e organização econômica, política e jurídica se formou no continente europeu em um longo processo histórico, em consonância com o paradigma epistemológico da modernidade, calcado no antropocentrismo, no racionalismo, no individualismo, entre outros. Do ponto de vista hegemônico das economias centrais do capitalismo (SANTOS, 2015; MARINI, 1973), na Europa ocidental, as expansões marítimas e os processos de colonização foram imprescindíveis para o crescimento e a consolidação desse novo modo de produção, em substituição ao modo de produção do feudalismo e sua correlata forma política e jurídica, o Estado-nação. Não fossem os recursos naturais e a mão de obra escrava obtidos por meio de pilhagens e barbáries nas Américas, na África e no Oriente, não haveria matéria prima para as Revoluções Industriais e seus desdobramentos.

Mesmo após o fim do ciclo formal de colonizações, persiste uma dinâmica de colonialidade do poder, do ser e do saber (QUIJANO, 2000) que mantém a exploração de recursos naturais, porém sob as vestes do Estado Democrático de Direito e do Constitucionalismo. Na fase contemporânea do capitalismo, o neoliberalismo (HARVEY, 2005), os mercados das economias centrais do Norte continuam necessitando de matérias primas e mão de obra, transformadas em mercadorias, para abastecer o sistema produtivo e, de modo circular, para a criação e a expansão de novos mercados consumidores.

A cosmovisão antropocêntrica da modernidade hegemônica impõe à natureza uma posição de inferioridade em relação ao ser humano, servindo como mera fonte de abastecimento material, mesmo sendo a flora e a fauna recursos finitos e esgotáveis. Na América Latina persiste a histórica exploração e exportação dos bens naturais por um extrativismo estrutural que sustenta o modo de produção capitalista através da produção e circulação de *commodities* advindas da região.

Propostas de mudança dessa realidade necessitam de embasamento em novos paradigmas teóricos e jurídicos sobre o entendimento da natureza e a sua relação com os seres humanos, para se modificar o modo de

produção baseado no produtivismo. É neste sentido que se estabelece como problema de pesquisa as possibilidades de os conceitos de Bem Viver e Comum se caracterizarem como meios de crítica e a transformação da referida concepção do produtivismo extrativista que atualmente assola a natureza nos países latino-americanos na forma do neoliberalismo.

Como hipótese de pesquisa, considera-se que a compreensão e a resolução destes problemas ambientais historicamente produzidos passa necessariamente pela crítica e tentativa de suplantação do modo de produção capitalista e seu modelo de sociedade. Estes baseados na extração de recursos naturais, na exploração do trabalho assalariado, na produção de mais valia e lucro, além da circulação de mercadorias, por uma perspectiva que conecte o saber ancestral do Bem Viver com as construções sobre o Comum.

Esta mudança de paradigma de modo de produção busca implementar a preocupação do respeito ao meio ambiente e aos atores sociais, buscando-se estabelecer novos valores e paradigmas na compreensão do que é ser produtivo. É neste foco que este texto discute o Bem Viver, não como o pensar de mera preservação e mitificação da natureza, mas na necessidade de conservação e de uso harmônico dela na compreensão destes povos e das suas lutas. Foco este que não costuma ser identificado nas discussões acadêmicas sobre o tema na área do Direito<sup>1</sup>, pois grande parte das vezes a dogmática discussão jurídica no âmbito do Novo Constitucionalismo Latino-Americano acaba abordar a questão somente sobre o ângulo da preservação do meio ambiente, quando há muito o que se discutir no campo de como esta cosmovisão advém das lutas sociais dos povos que vivem sob tal premissa, como uma realidade econômica, de interação social, cultural, plural, ancestral e cósmica.

Nesta perspectiva, o uso regrado e necessário da natureza é indicado pelo Direito, não como uma simples expressão da importância da sua preservação, mas como fruto da interação social, de suas lutas, dos conhecimentos ancestrais e interações culturais e econômicas como meio de entender o meio ambiente de forma diversa da compreensão de bem. A

---

<sup>1</sup> A compreensão de Direito aqui discutida não é a de uma perspectiva generalista ou de uma teoria, mas a partir da compreensão trazida pelos estudos no campo do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, como um paradigma jurídico-político derivado dos movimentos sociais, que tem o intuito de ressignificação da Constituição, do poder constituinte e do Estado, como fruto da participação popular e de suas pulei nacionalidades e interculturalidades.

partir disso é possível sustentar que o pensamento do *Sumak Kawsay* se conecta com a compreensão da teoria do Comum, pois os elementos naturais e advindos dos ganhos das lutas sociais passam a ser compreendidos além da visão de um direito inserto dentro do binômio público/privado.

A metodologia adotada na construção do texto se baseia em pesquisa qualitativa, com manejo de raciocínio dedutivo e indutivo, e orientação teórico metodológica calcada na teoria crítica da sociedade capitalista (HORKHEIMER, 1983) e no pensamento descolonial (QUIJANO, 2000). O perfil da pesquisa é interdisciplinar e perpassa as dimensões do Direito Constitucional, da Economia, da Filosofia Política e Filosofia do Direito. As técnicas de pesquisa utilizadas consistem em revisão bibliográfica e análise documental. As fontes de pesquisa são predominantemente de origem latino-americana, em geral, e brasileira, em específico. As primárias são documentos normativos, artigos e livros acadêmicos. As fontes secundárias são dados extraídos de órgãos oficiais, jornais e periódicos.

O artigo se estrutura em tópicos que perpassam o recorte epistemológico estabelecido, iniciando com a discussão a partir do que são o produtivismo e o extrativismo em termos de práticas de exploração da natureza pelo modo de produção capitalista na América Latina. Em seguida, é feita a descrição do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, em geral, e de seu Constitucionalismo Econômico e Ecológico, em específico, despontando o conceito de Bem Viver como possível forma de se viver e pensar em novos modos harmônicos de relações do homem com a natureza, pautados em historicidades ancestrais e contra hegemônicas diversas da modernidade europeia, ou seja, não individualistas, mas coletivas e preocupadas com o meio ambiente saudável (LÖWY, 2014).

Na sequência, é apresentada a teoria do Comum, como uma distinta percepção das relações econômicas de utilização dos bens, compreendidos além da visão do direito da modernidade europeia, forjado no binômio público/privado, que legitima e disciplina o o modelo do produtivismo extrativista. Por fim, é construída uma correlação entre as noções de Bem Viver (*Sumak Kawsay*) e Comum, como uma possível concepção do Direito sobre o uso dos bens e a disposição das riquezas naturais numa perspectiva além do binômio público/privado, que considere os elementos naturais a partir das lutas sociais que constroem o Direito *desde abajo*. Isto é, com base em práticas econômicas e culturais, e conhecimentos ancestrais das

Epistemologias do Sul, que compreendem e tratam a natureza como fonte da vida, não como fonte de mercadorias e bens de consumo.

## **2. O modo de produção capitalista e o produtivismo como exploração exponencial da natureza**

A economia do modo de produção capitalista da vida social é calcada no antropocentrismo, no individualismo, no racionalismo, na geração de lucro, na criação, circulação e acumulação de mais valia e no fomento à produção e ao consumo de bens de rápida obsolescência. Isso gera uma produção constante e exploratória que denota a relação que o homem mantém com a natureza e caracteriza uma constante pressão exploratória de busca por bens naturais.

No capitalismo tudo se baseia na produção e circulação de mercadorias, sendo o produtivismo uma premissa necessária para se transformar valor através do trabalho e criar e recriar cada vez mais mercadorias. Afinal, o que importa nesse paradigma são os valores advindos das trocas promovidas (valor de troca), e não o uso ou a utilidade de um produto ou serviço realizado (valor de uso), tendo a mercadoria que ser rapidamente comercializada para garantir a mais valia e o lucro no processo produtivo. Este, em realidade, consiste em um somatório de relações sociais de alienação em que há separação entre homem e natureza e homem e homem, bem como a exploração da natureza pelo homem e do homem pelo homem (MARX, 2004, p. 115-119).

O interesse da busca pela mais valia e pelo lucro rege as relações sociais na cadeia produtiva, desde as condições da produção, as inovações tecnológicas, os produtos primários manufaturados, bem como a qualidade dos produtos, de forma que a responsabilidade ambiental e social interativa sobre a produção depende do interesse mercantil da própria produção.

O sistema capitalista tem tal concepção produtivista amplamente difundida há séculos, já que a produção é o meio para a geração da riqueza pelo consumo excessivo e a qualquer custo dos bens captados pela exploração do meio ambiente. Em sentido crítico, pensadores como John Bellamy Foster (2002, 2011) e Michel Löwy (2014) consideram que este modo de produção não é sustentável, pois usa e causa a devastação do meio ambiente, a escassez de recursos naturais e o desaparecimento de espécies,

promovendo um estado permanente de crise que coloca bilhões de seres humanos em situações de vulnerabilidade natural, existencial e social, fazendo com que se questione sobre a necessidade de mudança deste modo de produção.

Michel Löwy (2014, p. 46) descreve o produtivismo como:

O modo de produção e de consumo atual dos países capitalistas avançados, fundado numa lógica de acumulação ilimitada (do capital, dos lucros, das mercadorias), do esgotamento dos recursos, do consumo ostentatório, e da destruição acelerada do meio ambiente, (...) Tal sistema, portanto, se fundamenta, necessariamente, na manutenção e no aumento da desigualdade gritante entre o Norte e o Sul.

Com o intuito de promover o desenvolvimento, tanto pelo mercado com o acréscimo de bens postos em disponibilidade, quanto em estrutura com a inserção de um número maior de países envolvidos na produção, exploração e, principalmente, no consumo dos bens, pela inclusão desses mercados “na sistemática de globalização imposta pelo capitalismo transnacional” (MALDONADO, 2013, p. 157).

Assim foram estabelecidos modelos de desenvolvimento com o propósito de incluir os países de economia dependente em um contexto de capitalismo neoliberal global, para neles se gerar mercados consumidores e explorar os seus recursos naturais para sustento da cadeia produtiva pautada na interação produtivista de mercadorias (SANTOS, 2015; MARINI, 1973). Esta é apontada como uma alternativa de desenvolvimento para estes países, porém não lhes é relegada a função de produção de bens manufaturados, mas apenas de contribuição no ciclo do modo de produção produtivista por via do extrativismo dos produtos primários, no qual os recursos extraídos da natureza também produzem problemas ambientais e sociais. Afinal, a riqueza desta cadeia produtiva não alcança as classes sociais menos abastadas.

O produtivismo extrativista tem como perspectiva criar produtos em excesso, promovendo geração de consumo, sendo esta uma premissa do neoliberalismo globalizante (LÖWY, 2014), quando deveria produzir a partir dos limites de consumo existentes. Tal entendimento pressiona as sociedades periféricas do capitalismo, tocando-lhes o exercício das produções extrativistas e o papel de consumidoras dos produtos finais da cadeia produtiva, não participando da parte da cadeia produtiva geradora do



lucro e ficando com as externalidades negativas – problemas ambientais, sociais e de saúde – por se tratar de países produtores de bens primários nessa relação extrativista.

Alberto Acosta conceitua o extrativismo como:

uma modalidade de acumulação que começou a ser forjada massivamente há 500 anos. Com a conquista e a colonização da América, da África e da Ásia começou a se estruturar a economia mundial: o sistema capitalista. Esta modalidade de acumulação extrativista esteve determinada desde então pelas demandas dos centros metropolitanos do capitalismo nascente. Umhas regiões foram especializadas na extração e produção de matérias primas, ou seja, de bens primários, enquanto outras assumiram o papel de produtoras de manufaturas. As primeiras exportaram Natureza, as segundas a importam (ACOSTA, 2011, p. 85)<sup>2</sup>.

Nessa lógica de produção, os países do chamado Sul Global têm exploradas as suas riquezas naturais, não somente minerais ou hidrocarbonetos, mas também produtos primários advindos de relações agrárias, pecuárias, florestais ou pesqueiras (ACOSTA, 2011). Isso por via de uma relação de colonialidade do capital (QUIJANO, 2000), já que estes países continuam reproduzindo as políticas da relação metrôpole/colônia, ao fornecerem aos países do Norte matérias primas como produtos destas interações extrativistas, em uma relação de contradição dialética, já que depois lhes são destinados os produtos finais dos processos de industrialização para o consumo.

Tais interações contraditórias têm como intuito a formação de bases produtivas de bens primários e consumidoras de bens terciários, não participando os países de economia dependente da geração de riqueza pela confecção, industrialização e agregação de valores econômicos aos produtos produzidos, restando-lhes somente os resíduos do extrativismo.

---

<sup>2</sup> Tradução livre do original em espanhol: "una modalidad de acumulación que comenzó a fraguarse masivamente hace 500 años. Con la conquista y la colonización de América, África y Asia empezó a estructurarse la economía mundial: el sistema capitalista. Esta modalidad de acumulación extractivista estuvo determinada desde entonces por las demandas de los centros metropolitanos del capitalismo naciente. Unas regiones fueron especializadas en la extracción y producción de materias primas, es decir de bienes primarios, mientras que otras asumieron el papel de productoras de manufaturas. Las primeras exportan Naturaleza, las segundas la importan".

Neste ponto, Eduardo Gudynas (2015) descreve que essas interações econômicas, descritas como desenvolvimentistas para os países do Sul por David Harvey e sua equipe de pesquisadores, são meios de manutenção da roda colonialista e de dependência destes países da produção estabelecida pela economia dos países centrais do capitalismo, que efetivamente acumulam capital na produção terciária, mantendo a relação de opressão e subdesenvolvimento em tais países. O modelo extrativista, então, não muda a perspectiva de colonialidade econômica nessas interações entre Norte e Sul, pois promove para os países do segundo uma base de riquezas pela produção e exportação de bens primários, em total dependência das interações econômicas produzidas pelos atores centrais do sistema de globalização neoliberal (MALDONADO, 2013).

Os problemas ambientais e sociais surgem dessas ações econômicas dependentes dos países centrais do capitalismo, pois a exploração de bens primários gera riquezas para uma parte das pessoas dos países dependentes, mas não gera justiça social e desenvolvimento. Afinal, as riquezas geradas ficam restritas aos governos das oligarquias e aos oligopólios empresariais, não alcançando diretamente a classe trabalhadora, que sofre diretamente as consequências dessas extrações sem re(dis)tribuição.

Isso promove o chamado “colonialismo simpático”, expressão usada por Eduardo Gudynas para criticar as proposições de David Harvey, pautadas na promoção de interações desenvolvimentistas, pelo aumento de produções de atividades extrativistas como meio de aumento de capital nos Estados periféricos, para fins de promoção de justiça social<sup>3</sup>. Gudynas (2015) insiste que o crescimento de atividades extrativistas aumentaria as implicações ambientais e sociais em decorrência desta produção, de modo que os ganhos econômicos com este tipo de produção não suplantariam as mazelas produzidas nos campos sociais, ambientais e culturais na América Latina.

---

<sup>3</sup> Em resposta às críticas de Gudynas, o Centro para el Desarrollo (2015) afirma que: “(...) existe uma relação dialética (conceito que aparentemente fica fora da compreensão de Gudynas) entre a reprodução ampliada do capital - através da produção e acumulação da mais valia na exploração da força de trabalho - e a acumulação via espoliação, baseada no roubo direto dos valores de uso e sua transformação em valores de troca através de processos de mercantilização. No contexto das crises do capital (dinâmica que Gudynas tampouco compreende), quando a reprodução ampliada se freia e o crescimento econômico se torna negativo, os processos de acumulação via espoliação assumem mais importância para o capital. Segundo Harvey, a intensificação da acumulação por despojo na fase do neoliberalismo foi uma expressão da crise de reprodução ampliada no âmbito global, posta em marcha desde os anos 70”. Tradução livre do original em espanhol.

A aplicação deste tipo de política, implementada pelos diálogos entre os setores público e privado nacionais com estes mesmos setores em escala global deveria implementar ganhos na generalidade social. Porém, continua a promover, pelo funcionamento determinado pela lógica da sociedade capitalista, a contradição na interação entre o ser humano e a natureza, já que este tipo de produção econômica gera graves efeitos negativos ambientais e sociais (MALDONADO, 2013).

Fernando Goya Maldonado (2013, p. 162) aponta um chamado neo-extrativismo, no qual “países periféricos têm optado por esse modelo de desenvolvimento como estrutura de suporte econômica para implementação de vultosos programas sociais voltados para a educação, saúde e luta contra a fome e miséria”. Mesmo que se passe a pensar a questão por esse viés, a dinâmica de aumento de capital e produção de riqueza caracteriza contradição com as implicações ambientais e sociais deste tipo de exploração. O produtivismo para sustentar o crescimento capitalista e a economia de mercado na geração de mais e mais capital faz pressão, mesmo que não em curto prazo, em escala local e global com a preservação e equilíbrio do meio ambiente. Afinal, não importa em uma atuação com racionalidade ecológica e social, preferindo consentir e distribuir os riscos advindos das consequências que possam advir no futuro destas ingerências no campo socioambiental.

### **3. O Constitucionalismo econômico e ecológico Latino-Americano**

Alguns países latino-americanos recentemente passaram por uma série de acontecimentos jurídico-políticos que redefiniram o papel da Constituição e do Estado, no sentido de se trazer para o campo normativo-constitucional valores relativos ao pluralismo jurídico representativo da diversidade de seus povos ancestrais e originários, como ideário da propagação da cultura da paz e da modificação das condições de vida.

A partir da Constituição brasileira, de 1988, há uma mudança de valores constitucionais, estabelecendo-se uma nova realidade ao se propagar a ideia de multiculturalismo, como meio de convivência entre os mais diferentes povos e classes que formam o Brasil, sendo que este pensamento também acabou inserido em outras ordens constitucionais.

Mas é a partir da Constituição Bolivariana da Venezuela de 1999, e principalmente dos desdobramentos promovidos pelas Constituições do Equador, de 2008, e da Bolívia, de 2009, que aflora uma nova visão de constitucionalismo, bem distinta das ideias constitucionalistas anteriormente estabelecidas. O pensar no Estado Plurinacional, surgido diretamente dos movimentos sociais que as antecederam e se comunicando diretamente com o povo, na promoção de uma maior participação democrática destes, passa a ser o ponto de partida da nova ordem constitucional (BELLO, 2018).

Rúben Martínez Dalmau descreve que este novo constitucionalismo decorre das necessidades dos povos envolvidos, que:

se relacionam diretamente com as necessidades da sociedade, com suas circunstâncias culturais, e com o grau de percepção que estas sociedades possuem sobre as possibilidades do câmbio de suas condições de vida que, em geral, na América Latina não cumprem com as expectativas esperadas nos tempos que transcorrem. Algumas sociedades latino-americanas, no calor de processos sociais de reivindicação e protesto que tiveram lugar em tempos recentes, sentiram com força essa necessidade que se traduziu no que poderia se conhecer como uma nova independência, duzentos anos depois da política (MARTÍNEZ DALMAU, 2008, p. 23)<sup>4</sup>.

A normatividade constitucional não mudou pelas dificuldades existentes nos Estados, fazendo como que estes alterassem suas ordens constitucionais para a resolução de seus problemas e a promoção do desenvolvimento de suas economias, mas das pressões sociais pela representação do povo no contexto jurídico da ordem constitucional, sendo a Constituição o reflexo daquela sociedade. Faena Gall Gofas e Felipe Dalenogare Alves (2016, p. 18) consideram que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano:

---

<sup>4</sup> Tradução livre do original em espanhol: "se relacionan directamente con las necesidades de la sociedad, con sus circunstancias culturales, y con el grado de percepción que estas sociedades posean sobre las posibilidades del cambio de sus condiciones de vida que, en general, en América Latina no cumplen con las expectativas esperadas en los tiempos que transcurren. Algunas sociedades latinoamericanas, al calor de procesos sociales de reivindicación y protesta que han tenido lugar en tiempos recientes, han sentido con fuerza esa necesidad que se ha traducido en lo que podría conocerse como una nueva independencia, doscientos años después de la política".

(...) caminha em direção à concretização de um pensamento pós-abissal, uma vez que ao dar voz e vez à população local, valoriza sua própria cultura e sua própria comunidade, evidenciando a epistemologia local em detrimento do modelo ocidental até então dominante. O outro lado da linha, ou seja, o lado ocupado pelos países latino-americanos passa a “existir” enquanto detentor de autonomia e de seus próprios saberes, fundamentado em modelos constitucionais que caminham em direção à emancipação.

O Novo Constitucionalismo foi além dos elementos comuns no Constitucionalismo tradicional (europeu e estadunidense), que reconhece valores fundamentais nos textos normativos buscando o respeito à dignidade, à igualdade, às culturalidades e às diferenças entre os cidadãos de uma mesma nação em um mesmo Estado, reconhecendo a ordem jurídico-constitucional conteúdos axiológicos, princípios e ideais de justiça social. Uma nova normatividade derivou da evolução da concepção que adequa a Constituição à realidade vivenciada pelo povo, sendo possível alcançar a autonomia desses povos por via das consequências geradas pelo conteúdo constitucional, que é identitário e libertador pela sua representação jurídica. Esse pensamento se fundamenta na necessidade de independência e autonomia daqueles povos, conquistadas por intensos processos de luta e mudanças sociais que acabaram por se expressar nas normas constitucionais.

Tais lutas sociais fizeram com que o processo de mudança da norma ocorresse de baixo para cima, como fruto da necessidade de implementação de seus interesses na realidade normativa daqueles países e não como um processo de vinda de cima para baixo para a implementação dos interesses da vontade das classes mais abastadas. Afinal, as normas constitucionais anteriormente estabelecidas preconizavam direitos a todos, de modo universal e abstrato, restando dificultada ou impossibilitada a sua efetiva implementação por serem frutos de governos e constituições “insinceras” (SOUSA, 2013).

As constituições estabelecidas neste novo ciclo vieram para dar voz a essas classes sociais que tanto lutaram na conquista de direitos. Tanto que o preâmbulo da Constituição da Bolívia dispõe expressamente que o processo de lutas sociais fez surgir a necessidade de uma nova realidade

constitucional, que espelhasse estes valores (novos e ancestrais) alcançados por tais povos via representação e interação social:

O povo boliviano, de composição plural, desde a profundidade da história, inspirado nas lutas do passado, na sublevação indígena anticolonial, na independência, nas lutas populares de libertação, nas marchas indígenas, sociais e sindicais, nas guerras da água e de outubro, nas lutas pela terra e pelo território, e com a memória de nossos mártires, construímos um novo Estado (BOLIVIA, 2009)<sup>5</sup>

Esta mesma compreensão também é passível de ser extraída da ordem constitucional do Equador, não sendo só um movimento de inovação da compreensão da ordem constitucional, mas de percepção de como uma nova realidade normativa altera a ordem social, política, econômica e cultural do Estado, do que se vê todas as intersecções das culturas de seus povos e não da institucionalização de comportamentos planejados (BELLO, 2018).

O Estado teve modificado o seu perfil e estrutura, baseando-se em um novo modelo de ampla participação popular, que garanta a atuação pública do povo, que não deve ser entendido de forma uníssona e conjunta, mas a partir de uma visão de uma comunidade aberta, fluída e complexa de sujeitos que constituem entre si um novo pacto estatal, que permita a integração dos interesses de cada um dos grupos, na promoção de seus valores, tradições e estruturas.

Esta nova compreensão da ordem constitucional não importa somente numa mudança do trato das culturas inerentes a cada grupo social que produz a norma constitucional, mas traz uma epistemologia de compreensão das ideias constantes dos fundamentos normativos, vindo a norma com uma concepção libertadora, autônoma e representativa do pensamento multiforme dos grupos envolvidos no processo constitucional (SOUSA, 2013).

Tal concepção inovadora de constitucionalização, procedendo a correlação com as diversas culturalidades dos povos do Estado, reconheceu

---

<sup>5</sup> Tradução livre do original em espanhol: "El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicais, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado".

novos sujeitos de Direito, ao conectar conhecimentos multiculturais, interculturais e pluralistas, para compreender a natureza como possuidora desta condição, importando em implementar as cosmovisões trazidas pelas distintas culturalidades dos povos que se estabelecem nesta pluralidade de Estado, baseada na construção histórica destes fenômenos jurídicos a partir das heterogeneidades dos envolvidos em suas epistemologias e axiologias, como também em suas tradições (BELLO, 2018).

Neste sentido, no âmbito do Novo Constitucionalismo Latino-Americano reconhece-se à natureza o patamar de sujeito de direitos (ÁVILA SANTAMARÍA, 2017), assumindo *status* normativo o conceito de Bem Viver, advindo da reprodução da vontade do povo e de suas culturalidades na necessidade uma interação distinta entre homem e natureza, mas não como uma imposição da ordem econômica ou política no pensar pela preservação.

#### 4. O Bem-Viver

Os direitos inerentes ao Bem Viver surgem em decorrência da necessidade de garantir proteção à ancestralidade, ao plurinacionalismo, aos direitos decorrentes da natureza e ao pluralismo jurídico, já este conceito traz em si o dever de a sociedade conviver harmonicamente, compreendendo e aceitando as suas diferenças.

Tais ideias de Bem Viver aparecem nas Constituições do Equador, de 2008, onde ficou patente a utilização do pensamento do *Sumak Kawsay*, e da Constituição da Bolívia, de 2009, na qual esta mesma compreensão é descrita como *Vivir Bien*. Ambas as normas tratam da questão da relação estabelecida entre as suas sociedades e a natureza, prezando pela atenção do bem-estar natural como meio equilibrado de desenvolvimento, no qual tais ideais buscam a implementação de um certo bem de vida, em que a população possa, nos termos do art. 14 da Constituição equatoriana de 2008, “viver em um ambiente são e ecologicamente equilibrado, que garanta sustentabilidade e bem viver.”

Estes indivíduos e os grupos sociais têm suas vontades expressas na normatividade, ao passarem a expressar, como o contido no art. 71 da Constituição do Equador, que “a natureza ou Pachamama, onde se reproduz e realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e

processos evolutivos”<sup>6</sup> (2008). Tal pensamento importa em fazer com que as ancestralidades destes povos sejam representadas na norma jurídica, não como um desejo ou imposição estatal e de forças econômicas, de modo que o meio ambiente deva ser preservado em decorrência da vontade das bases populares ao se verem representadas no texto constitucional.

Tal ideia, então, importa em um pensar descolonial, no qual o ser humano em contato com a natureza, com a sua ancestralidade e as nacionalidades ligadas à sociedade na qual este está inserido, acaba valorando um ambiente local integrado, pautado na harmonia e equilíbrio no uso do meio ambiente e nas práticas da vida econômica social e estatal. Isso a partir de conexões de complementariedade e coletividade entre os entes sociais que integrem e preservem o seu entorno.

Abordando a questão do Bem Viver, Eduardo Gudynas e Alberto Acosta promovem não só a descrição da ideia de Bem Viver, como também a conectam à necessidade de desenvolvimento com sustentabilidade e responsabilidade social e ecológica. Assim, a descrevem como “uma expressão de um conjunto de direitos, e que para assegurá-los é indispensável encarar mudanças substanciais nas estratégias de desenvolvimento. (...) que tenciona o conceito de desenvolvimento com uma proposta a ser construída, o bem viver”<sup>7</sup> (2011, p. 75).

O Bem Viver importa em aglutinar a sua finalidade social e sustentável de utilização da natureza, já que estão conectados o ser humano e a natureza em um novo horizonte cosmovisional, para permitir o progresso responsável, saudável e equilibrado. Isso de forma a garantir aos grupos sociais os exercícios de seus direitos, culturalidade e ancestralidades, tanto na relação com a natureza e com os outros homens, quanto nas suas interações estatais, na garantia da justiça social que assegure existência saudável ao ser humano e o respeito à natureza.

Portanto, tal ideia importa no uso sustentável da natureza, não em decorrência da imposição do Estado ou de pressões internacionais, das normas jurídicas ou da mídia, mas pela própria compreensão do homem acerca da sua inter-relação com a natureza, derivada de suas conexões com a Pachamama – a Mãe Terra – , que o leva a agir socialmente de forma

---

<sup>6</sup> Tradução livre do original em espanhol: "La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos".

<sup>7</sup> Tradução livre do original em espanhol: “una expresión de un conjunto de derechos, y que para asegurarlos es indispensable encarar cambios sustanciales en las estrategias de desarrollo. (...) que tensiona el concepto de desarrollo con una propuesta a ser construida, el buen vivir”.



integrada ao seu ambiente local, de forma comunitária, coletiva, complementar e integrada.

Tal compreensão de direitos da natureza não decorre somente da sua idealização, ou da sacralidade da concepção de Pachamama, como um ente religioso de respeitabilidade e devoção por tais povos, ou de imposição de qual vontade estatal ou de outra institucionalidade. Mas da própria vontade popular desses grupos sociais de fazerem esculpir na norma jurídica a necessidade de expressão dos valores e princípios pelos quais estes baseiam suas vivências e lutas sociais diuturnas (SOUSA, 2013).

A partir desta visão, nada do que seja originário da natureza deve ser apropriado, desde que não seja para o equilíbrio do próprio desenvolvimento sustentável deste sujeito e para a sua relação direta com as pessoas e a sociedade ao seu entorno, já que a soma destes sujeitos formam um todo simbiótico que não pode desenvolver senão de forma a sustentar equilibradamente a soma formada.

É isso que se esculpe na norma constitucional, ao trazer os valores, princípios e anseios descritos pelos grupos sociais na defesa da natureza, tanto que a Constituição equatoriana indica com declaração o “interesse público a preservação do ambiente, a conservação dos ecossistemas, a biodiversidade e a integridade do patrimônio genético do país, a preservação do meio ambiente e a recuperação dos espaços naturais prejudicados” (EQUADOR, 2008). Neste sentir, os grupos sociais promoveram a inclusão destes valores na ordem jurídica, pois a chamada de uma nova Assembleia Constituinte foi proposta pelos seus próprios interesses de fazer esculpir nas normas tais valores, de uma vida contrária aos modos de vida anteriormente estabelecidos, tanto no campo político, como no econômico. Daniela Oliveira (2017, p. 25) descreve que:

Esses valores têm em mente um modelo de desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que pressupõe a referida interconexão e interdependência entre o ser humano com a natureza, baseado na convivência social do homem em harmonia com a natureza e a sua integração com o meio em que está inserido.

Ao abordar a importância do ideário de Bem Viver como meio de contraposição ao individualismo da vida moderna, como um novo viver

econômico-social, em que o indivíduo sai da esfera central para que a natureza assuma tal posição, Ananda Aron afirma:

(...) o ser humano deixa de ser o centro do universo e passa a integrar a natureza. A relação do indivíduo com a Pachamama passa a ser outra, a qual renuncia o ideal eurocêntrico de desenvolvimento, provocando uma verdadeira transformação no direito, indicando uma tendência ecocêntrica. Trata-se de uma epistemologia própria, que reivindica a prática de novos conceitos, fundada na convivência harmônica e interdependente do ser humano com a natureza (ARON, 2015).

Em suma, o Bem Viver é uma aceção do homem de que não é possível que “outros seres humanos possam tratar seu semelhante com desprezo, bem como uma perspectiva externa, na qual permite o Estado produzir uma série de ações que violam a igual dignidade” (SOUZA, 2013). Isso também não permitiria que tal tipo de trato ocorresse em face dos elementos naturais, mas em decorrência da vontade popular, social e econômica da população envolvida, que passam a entender a necessidade de um viver diferente, distinto, ancestral e conectado com o todo, a natureza e a Pachamama, ainda que este tipo de concepção seja, por ora, uma teoria e não uma prática.

## 5. A teoria do Comum

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Bem Viver foram estabelecidos de forma popular, comunitária e visando à distribuição coletiva dos ganhos econômicos, para se usar a natureza fora das concepções descritas pelo modo de produção capitalista vigente. Tudo isto estabelecido na norma constitucional pela vontade popular e pelas suas lutas sociais contra a ordem neoliberal posta a partir da década de 1990, como uma forma de resistência à dinâmica econômica descrita e fazendo com que os seus valores ancestrais prevalecessem nas interações da esfera pública.

Mas se isso se estabeleceu na ordem normativa, ocorreu de forma teórica e idealizada, não se implementando na prática diuturna das relações sociais em tais países, mesmo com a oposição de tais concepções na ordem

constitucional, sendo estas contradições que Estados vivem na busca por uma nova realidade.

Já no campo das práxis, o Comum importa na definição de práticas que podem ser verificadas tanto naqueles Estados, como em outros, pela implementação de lutas democráticas pelos movimentos sociais na busca de reconhecimento e efetivação de direitos sobre bens comuns para os indivíduos. Fora da realidade das buscas individuais e individualistas impostas pela dinâmica neoliberal de produção, pela efetivação de práticas coletivas, comunitárias e associativas convirjam em direção de políticas de transformação social (DARDOT; LAVAL, 2017).

Cariza Morandi (2018, p. 116) contextualiza tal formulação como uma esfera:

de redefinição do comum para o campo de batalha como sendo a luta em comunidade, ou seja, um 'agir', e não somente a comunidade em si. Portanto, é visto como algo inovador que se concretiza com a crise do capitalismo por meio da cooperação da população e da luta pela produção do comum. Como resultado dessas lutas emancipatórias, o conceito de comum é reinventado, emergindo na forma do novo constitucionalismo latino-americano, que está direcionado ao pensamento coletivo, ao comum frente ao privado.

Este conceito importa na estruturação de um modelo que se baseia nos bens e recursos que os indivíduos podem alcançar, através de suas interações sociais em que todos possam alcançar tais recursos, que muitas vezes não estão devidamente colocados na esfera pública ou privada, mas que devem ser alcançados por todos para o pleno desenvolvimento da comunidade. É sobre esta perspectiva do *Commons*, como direito de acesso aos bens comuns a todos e por todos, que surge a necessidade de afirmações sociais, coletivas e comunitárias de busca destes bens, que não são necessariamente materiais, mas que são necessários para o estabelecimento da vontade social.

Esse não é um direito posto e devidamente usufruído pelo modo de produção capitalista, muito menos em sua fase neoliberal, mas é resultado das lutas sociais concretas, quer de forma intuitiva e desorganizada, quer por incursões de organizações social devidamente dirigidas para tal fim. Isso

como um anseio de desenvolvimento e ao aprofundamento de meios resolutivos das contradições estabelecidas na sociedade moderna pelas tensões do capitalismo neoliberal (NEGRI; HARDT, 2016).

São necessárias tais lutas na busca por espaços, condições e direito ao uso e gozo destes bens, onde o Comum “não constitui uma ‘terceira via’ que sirva para mediar as relações entre público e privado, mas sim uma ‘segunda via’ antagonista e alternativa à gestão capitalista baseada na propriedade pública e privada” (MENDES, 2013, p. 18).

Este é uma busca coletiva, de direitos, responsabilidades e condições para transpor as mazelas que o capital impõe, de forma que todos possam alcançar os recursos necessários para a expressão da vida, individual e social, sendo que os bens naturais têm importância ímpar nesta relação. Sob tal visão, Márcio Bernardes (2017, p. 203) afirma que este “é compreendido de forma mais ampla que os bens comuns, bens da natureza como o ar, água, serviços públicos, etc., mas como relação estabelecida no todo, em todas as relações entre homem, cultura e natureza (...).”

E o Comum compreende estes processos de lutas sociais ocorridas na América Latina, bem como em outros pontos do globo, como esforços pelo Comum, de forma a articular elementos que surgem como de interesse de todos, de suas interculturalidades e práticas, incluindo a natureza como elemento de luta para a busca de direitos que efetivamente representem as realidades da coletividade. Nesse sentido, aduz Alexandre Mendes (2012, p. 14):

(...) é justamente no momento em que a produção parece se tornar “comum”, assim como todo o produto do que é produzido, a propriedade privada parece se estender universalmente. Esse é o paradoxo da produção contemporânea: quando a noção de um direito exclusivo de usar um bem e de dispor de toda a riqueza parece, cada vez mais, inadequada às condições sociais de produção, é o momento em que a propriedade privada se estende por todo o mundo.

Estas lutas são sociais e coletivas conectam “igualmente todas as esferas da vida, remetendo não só à terra, ao ar, aos elementos ou mesmo à vida vegetal e animal, mas também aos elementos constitutivos da sociedade humana” (NEGRI; HARDT, 2016, p. 196).

Neste sentido as discussões sobre os bens comuns da natureza se conectam com o princípio do Comum, pois estes devem ser de todos e não

podem ser objetos de apropriação pelos modos de produção para gerarem riquezas unilaterais, nem degradação para todos. É imperativo pensar o Comum nesta perspectiva ambiental para que a natureza somente seja utilizada quando efetivamente necessário para o bem de todos e para a geração de riquezas socializadas, também não sendo possível pensar de forma a gerar degradação da natureza<sup>8</sup>.

Portanto, o Comum é algo intrínseco ao bem da coletividade, não sendo possível a promoção de produções que sejam contrárias a uma compreensão do todo e de seus interesses, que não devem ser estabelecidos por junções de esferas individuais privadas, mas por interesses conjunto e coletivo, produzidos para uma riqueza de todos, de forma que as coisas comuns sejam usadas para além de uma perspectiva exclusivista e utilitarista individual (DARDOT; LAVAL, 2017).

Assim, o Comum promove uma interação de potencial emancipatório nas relações humanas, principalmente nas econômicas transformadas para um pensamento coletivo e social, forma da concepção neoliberal de gerências individuais dos bens e meios de produção, já que o Comum impõe um novo paradigma para o trabalho, não como meio gerar para o indivíduo somente, e sim para uma realidade social ampla, democrática e coletiva.

O Comum, então, é um conceito que importa na presença de uma organização e interação democrática que permita que os bens sejam de acesso livre e igualitário a todos, estabelecidos por via do universo jurídico pela inclusão de um campo além dos contraditórios ramos do público e do privado.

## **6. O Comum na concepção do bem-viver como alternativa à exploração produtivista da natureza**

O modo de produção capitalista, na sua fase neoliberal, se pauta na necessidade de gerar consumo para vender bens produzidos, que não tem

---

<sup>8</sup> Nesse sentido, Cariza Morandi se conecta na discussão sobre o Comum e a necessidade que a sua utilização da natureza de forma equilibrada e sustentável, já que tudo que dela advém: "São parte das formas de vida existentes no planeta, sendo que nenhuma é superior às outras, elas se complementam na formação desse modo de vida singular que abrange esses seres não humanos como parte de um todo, um 'comum', um 'total'. O que não significa que o comum seja apenas expressado por meio desses 'bens comuns', pois o comum representa, justamente, essa relação entre os seres, dentre tantas outras, bem como a sua coexistência" (2018, p. 115).

como objetivos a mais valia e o lucro. Tal tipo de produção se lança sobre a natureza, na busca de bens primários que possam ser manufaturados e industrializados, para fomentar o consumo nos mercados globais. A base deste modo se baseia uso desmesurado do meio ambiente, sendo necessária a mudando deste tipo de produção, para um modo de produção que tenha as questões ecológicas como pilar, para uma utilização da natureza de forma equilibrada.

Não é possível manter as formas de exploração da natureza promovidas pelo sistema capitalista na transição para um modo de produção socialista (por exemplo, o Socialismo Comunitário previsto na Constituição da Bolívia de 2009), posto que se substituiria os meios e não a forma de uso da natureza, já que somente por vias práticas ecológicas sustentáveis, equilibradas, comprometidas com a proteção do meio ambiente que será possível garantir a fluência da vida no Planeta. Afinal, a manutenção dos mesmos meios de exploração da natureza estabelece a continuidade dos problemas ambientais anteriormente descritos.

É necessária uma mudança de valores, de transformação social, em que todos os indivíduos e grupos sociais conjuntamente busquem a valoração da natureza e do trabalho, devendo a natureza ser tratada como um ambiente saudável e existente para o bem de todos, devendo a relação homem-meio ambiente ser harmoniosa e estabelecer a preocupação com a vida do planeta.

As contradições do sistema capitalista não são capazes de produzir riquezas de forma equânime e de preservar a natureza, sendo as concepções trazidas pelo Bem Viver e o Comum novos meios de se ver o uso do meio ambiente, com novas cosmovisões e valores que expressem a integração entre a coletividade e o meio em que essa se relaciona, estabelecendo novas cadeias de produção e fontes de energia renováveis e sustentáveis. (LÖWY, 2014)

O capitalismo em seu estágio atual considera tanto o trabalho como a natureza como bens explorados em forma de mercadoria (a natureza inclusive sem custo e sem levar em consideração sua capacidade de reprodução). É impensável, na perspectiva crítica marxista, alguma solução efetiva do problema sem a superação da sociedade capitalista, já que se baseia na utilização mecânica da natureza para a expansão da produção dos bens terciários, sendo que aos homens necessária a regulação racional deste

uso da natureza, de forma que o mercado neoliberal não possa usufruir do meio ambiente de forma desmesurada e predatória.

Este tipo de interação econômica não é capaz de promover uma utilização de forma equilibrada, sustentável e socialmente responsável, já que suas ações utilizam a natureza e o trabalho de forma predatória e retiram tudo que seja necessário e desnecessário para a sua produção. Tal tipo de interação promove uma crise socioambiental nas populações exploradas, já que o extrativismo retirava ao máximo do que pode da natureza, mas sem permitir que os trabalhadores alcancem um ganho social relevante.

Antônio Inácio Andrioli descreve essa crise e como tal discussão se conectar ao pensamento marxista:

Na busca de saídas da crise ambiental, é necessário compreender como a relação humana com a natureza está associada a relações materiais e sociais. (...) Essa concepção marxiana da natureza e sua relação com a concepção materialista da história demonstram que o pensamento social de Marx está profundamente associado a uma atual visão ecológica do mundo (2008, p. 25).

Esta crise importa na necessidade de se suplantar os problemas do capitalismo neoliberal e como este acaba não permitindo a distribuição da renda e a preservação ambiental, já que tem como base exatamente ações contrárias a isso, por via do extrativismo exacerbado dos bens naturais e como este também consome o capital social ao não garantir o desenvolvimento humano.

É nesta base que as mudanças trazidas pelas lutas sociais empreendidas na América Latina, no Equador e nos demais países com normas jurídicas de Bem Viver, indicam novas perspectivas de combate à voracidade do modo de produção capitalista e seu modelo de produtivismo extrativista. Trata-se de um paradigma formal de um Estado Social e Democrático de Direito, que articula os interesses jurídicos sociais e da natureza, acabando por empreender novas bases culturais, institucionais, sociais e econômicas.

Esta é a perspectiva que Eduardo Gudynas (2015) estabelece como meio de romper o colonialismo simpático, que tem o produtivismo

extrativista como expressão neoliberal deste modo de produção capitalista, quando descreve que:

Para romper esse cerco, um olhar crítico em chave latino-americana sempre deve estar ancorada nas circunstâncias nacionais e locais (tem que ser enraizada), deve atender as implicações ambientais (tem que ser ecológica), obrigatoriamente deve incorporar e dialogar com os povos originários (tem que ser intercultural), e deve acender ideias e práticas de alternativas ao desenvolvimento (tem que romper o cerco da Modernidade).<sup>9</sup>

Isso importa na necessidade de se mudar todas as perspectivas do indivíduo, da comunidade e da sociedade, uma mudança que se dá pelas lutas sociais e a implementação do Comum na norma constitucional do Equador e a sua instituição nas normas dos demais países. O meio pelo qual isso se estabeleceu foi o da via da integração do pensamento ancestral do Bem Viver nestas normativas, como forma de implementar um outro modelo econômico alternativo ao produtivismo neoliberal.

Alberto Acosta refere o Bem Viver como um meio de produzir de forma diferente um mundo novo, com uma nova forma de produção, onde: É preciso consumir diferente, melhor e, em alguns casos, menos, obtendo melhores resultados em termos de qualidade de vida. Deve-se construir outra lógica econômica, que não radique na ampliação permanente do consumo em função da acumulação do capital. Consequentemente, esta proposta tem de se basear em uma crescente autodependência comunitária, superando o consumismo e o produtivismo (2016, p. 165).

A fusão de horizontes do Bem Viver e do Comum, já estabelecidos pela normatividade do Novo Constitucionalismo Latino-Americano, estabelece valores na formação de um discurso de mudança de cosmovisão, para que o homem se integre à natureza e à coletividade ao seu entorno, fugindo do individualismo que impregna este discurso e enlaça esta discussão em

---

<sup>9</sup> Tradução livre do original em espanhol: "Para romper ese cerco, una mirada crítica en clave latinoamericana siempre debe estar anclada en las circunstancias nacionales y locales (tiene que ser enraizada), debe atender las implicancias ambientales (tiene ser que ecológica), obligatoriamente debe incorporar y dialogar con los pueblos originarios (tiene que ser intercultural), y debe alumbrar ideas y prácticas de alternativas al desarrollo (tiene que romper el cerco de la Modernidad)."



abordagens comunitárias e inclusivistas, que são pautas lançadas em contradição ao produtivismo capitalista em sua fase neoliberal.

Estes valores estabelecidos juridicamente no Novo Constitucionalismo Latino-Americano, derivado das lutas sociais de busca da instituição do Comum, indicam meio alternativo ao produtivismo extrativista neoliberal, com o intuito de se trazer uma nova realidade socioeconômica de utilização da natureza, de relação do trabalho e de interação social, não pautada no ganho individual de poucos, mas no ganho coletivo de todos.

## **7. Conclusão**

O advento de um novo modelo de Estado, plurinacional e intercultural, propiciou o avanço no reconhecimento de direitos fundamentais. Neste espaço as noções de Bem Viver e Comum são horizontes que se fundem, mesmo que sejam concepções que estejam distantes no tempo, já que o primeiro é ancestral e o outro contemporâneo, o que não retira sua complementariedade na discussão de alternativas ao modo de produção capitalista, especialmente na atual fase neoliberal que se expande cada vez mais.

Nesta perspectiva os conhecimentos da realidade latino-americana e suas relações com as novas ordens constitucionais se inserem no espaço em disputa do Bem Viver e do Comum com o capitalismo neoliberal, em decorrência das suas práticas produtivistas extrativistas, o que por ora pode importar em uma nova de vigência sem pronta efetividade. Pois no plano concreto há a dificuldade da aplicação de elementos normativos já estabelecidos em alguns países da América Latina, ante as pressões no campo econômico pelas forças empreendidas pelo próprio modo de produção instalado e pelas práticas enraizadas de colonialidade do poder, do ser e do saber em todas esferas das atividades político-econômicas.

A compreensão da correlação entre Bem Viver e Comum importa em uma concepção biopolítica que transpassa o capitalismo e as práticas do produtivismo extrativista estabelecido na América Latina, pela busca de uma concepção comunal que se implementa por um modo cooperativo/associativo que visa à libertação destes povos da pobreza, das desigualdades sociais e da discriminação.

Estes dois elementos jurídicos conectados estabelecem marcos teóricos e normativos, que podem servir de diretriz para fundamentar a mobilização política transformadora que possa combater o sistema econômico constitucional, que se configura pela exploração da natureza por práticas produtivistas extrativistas do sistema capitalista neoliberal.

A pesquisa que embasou este texto continua em desenvolvimento e tem como próxima etapa incursão exploratória no campo para delimitação de objeto da pesquisa empírica na Bolívia e no Equador. Os resultados parciais alcançados até o presente momento advêm da revisão bibliográfica e análise documental, que permitiram a identificação de referenciais epistemológicos e categorias teóricas para a identificação e análise de novos elementos jurídicos no Constitucionalismo Econômico e Ecológico Latino-Americano América Latina. No prosseguimento da pesquisa, serão analisadas a partir da realidade as contradições e barreiras que dificultam a efetividade destes elementos jurídicos constitucionais.

## Referências

ACOSTA, Alberto. **El neoconstitucionalismo andino**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Huaponi Ediciones, 2016.

ACOSTA, Alberto. Extractivismo y neoextractivismo: dos caras de la misma maldición. In: LANG, Miriam; MOKRANI, Dunia (Comps.). **Más Allá del Desarrollo**. Quito: Fundación Rosa Luxemburg/Abya Yala, 2011, p. 83-120. Disponível em: <<https://goo.gl/Ye7iHM>>.

ANDRIOLI, Antônio Inácio. A atualidade de Marx para o debate sobre tecnologia e meio ambiente. **Crítica Marxista**, n. 27, p. 11-27, 2008.

ARON, Ananda. O paradigma do “Bem Viver” e a necessidade do reconhecimento dos direitos da natureza. NDH - Unisinos, 24/03/2015. Disponível em: <<https://goo.gl/gZqPhW>>. Acesso em 20 mai.2018.

ÁVILA SANTAMARÍA, Ramiro. Os direitos da natureza desde o pensamento crítico latino-americano. **Revista Culturas Jurídicas**, Vol. 4, n. 8, mai./ago., p. 17-85, 2017. Disponível em: <<http://www.culturasjuridicas.uff.br/index.php/rcj/article/view/433/168>>.

BELLO, Enzo. **A cidadania no constitucionalismo latino-americano**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BELLO, Enzo; SANTA, Allana Ariel Wilmsen Dalla. Capitalismo verde e crítica anticapitalista: "proteção ambiental" no Brasil. *Revista Jurídica - Unicuritiba*, v. 3, p. 118-146, 2017. Disponível em: <<https://goo.gl/prRdUx>>.

BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado de 2009**. Sucre: Asamblea Constituyente de Bolivia, 2009. Disponível em: <<https://goo.gl/idFbZa>>. Acesso em maio de 2018.

CENTRO PARA EL DESARROLLO. Respuesta a Gudynas sobre el 'colonialismo simpático'. *La Razón*. 25/10/2015. Disponível em: <<https://goo.gl/cbTHTk>>.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **Comum**: ensaio sobre a revolução no século XXI. São Paulo: Boitempo, 2017.

ECUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. 2008. Disponível em: <<https://goo.gl/1wrsbR>>. Acesso em 21 maio 2018.

FOSTER, John Bellamy. **A ecologia de Marx**: materialismo e natureza. 3a ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

FOSTER, John Bellamy. **Ecology against capitalism**. New York: Monthly Review Press, 2002.

GOFAS, Faena Gall; ALVES, Felipe Dalenogare. O Novo Constitucionalismo latino-americano: caminhos para a efetivação de um pensamento pós-abissal. In: **XIII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2016, p. 1-19. Disponível em: <<https://goo.gl/vfSF3q>>. Acesso dez. 2017.

GUDYNAS, Eduardo. Romper con un colonialismo simpático. *La Razón*. 27/09/2015. Disponível em: <<https://goo.gl/euixt5>>. Acesso em maio de 2018.

HARVEY, David. **A brief history of neoliberalism**. New York: Oxford Univ. Press, 2005.

HORKHEIMER, Max. Teoria Tradicional e Teoria Crítica, p. 125-162. In: **Os Pensadores**. Rio de Janeiro: Ed. Abril Cultural, 1983.

MALDONADO, Fernando Goya. Um pouco mais ao Sur: Extrativismo, Neo-extrativismo e Pós-extrativismo sob duas experiências sul-americanas. **La Privatización de lo Público**: el manejo y la ampliación de los recursos del Estado. Universidad Michoacana de San Nicolás de Hidalgo, Morelia, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/3X37XC>>.

MARINI, Ruy Mauro. **Dialética da dependência**. 1973. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/marini/1973/mes/dialetica.htm>>. Acesso em 14 jun. 2018.

MARTÍNEZ DALMAU, Rúben. El nuevo constitucionalismo latinoamericano y el proyecto de Constitución del Ecuador. **Alter Justicia**, n. 1, Guayaquil, p. 17-27, oct., 2008.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MENDES, Alexandre F. A atualidade do comunismo. A produção do comum no pensamento político de Toni Negri. **Revista Direito & Práxis**, v. 3, n. 1, p. 2-26, 2012.

MORANDI, Cariza Norma Ferreira. **O Constitucionalismo ecológico na América Latina: uma análise dos direitos da natureza na perspectiva do conceito de comum e do direito de propriedade**. Dissertação (Mestrado). Universidade Estácio de Sá, Programa de Pós-graduação em Direito. Rio de Janeiro, 2018.

NEGRI, Antônio; HARDT, Michael. **Bem Estar comum**. Rio de Janeiro: Record, 2016.

OLIVEIRA, Daniela Marques de Carvalho de. O paradigma do 'Bem Viver' do Novo Constitucionalismo Latino-americano como alternativa à sociedade de consumo e possibilidade de resposta às mudanças climáticas. **15º Congresso Bras. do Magistério Superior de Direito Ambiental**. Disponível: <<https://goo.gl/VTSqHb>>. Acesso em 10 maio 2018.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder, eurocentrismo y América Latina. In: LANDER, Edgardo (comp.). **La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales**. Perspectivas Latinoamericanas. Buenos Aires: CLACSO - Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2000. Disponível em: <<https://goo.gl/7QXhby>>. Acesso em 20 abr. 2018.

SANTOS, Theotônio dos. **Teoria da Dependência: balanço e perspectivas**. Florianópolis: Ed. Insular, 2015.

SOUSA, Adriano Corrêa de. **O novo constitucionalismo latino-americano: Um estudo comparado entre o Bem Viver e a Dignidade da pessoa humana nas culturas jurídico-constitucionais da Bolívia e do Brasil**. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em Direito Constitucional, Universidade Federal Fluminense. 2013.